



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 6229/77 – VI Vol.

LEI Nº 4.711 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

“ESTABELECE ALTERAÇÕES NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA; EXTINGUE A TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO E DE PERICLITAÇÃO À VIDA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção constantes, respectivamente, nas Tabelas I e III anexas à Lei nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, ficam reajustados monetariamente para os lançamentos do exercício de 2009, através da aplicação do índice de 12,30% (doze vírgula trinta por cento), correspondente à inflação medida pelo IGPM (FGV), no período compreendido entre 30 de setembro de 2007 a 1º de outubro de 2008.
- § Único - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento tributário do IPTU, previstos nos dispositivos da Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.
- Artigo 2º - As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2009, serão assim fixadas:
- I - Imposto Predial:
- a) para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;
 - b) para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento).
- II - Imposto Territorial:
- a) a alíquota será de 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);
 - b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 6,19% (seis inteiros e dezenove centésimos por cento).



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- § 1º - A regra prevista no inciso II, letra “b” deste artigo, vigorará até o exercício em que se der a regularização do imóvel em comento.
- § 2º - Os imóveis que tenham sido objeto de aprovação de planta junto à Prefeitura Municipal não serão penalizados pela majoração de alíquota constante no inciso II, letra “b” deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do alvará de construção.
- Artigo 3º - Nos casos de aprovações de grandes empreendimentos imobiliários, nos quais as construções originais sejam demolidas para a construção de novas edificações destinadas ao comércio, indústria e/ou serviços, propiciando o contínuo desenvolvimento sócio-econômico do Município, será mantida a alíquota original do IPTU durante a obra, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da expedição do alvará de demolição.
- § Único - Para os efeitos deste artigo são considerados grandes empreendimentos imobiliários novas edificações em área de terreno igual ou superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).
- Artigo 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da taxa respectiva far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de 2009, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em parcela única com redução de:
- I - 10% do valor lançado no caso de pagamento à vista da parcela única, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de janeiro de 2009;
 - II - 5% do valor lançado, no caso de pagamento à vista da parcela única, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de fevereiro de 2009.
- Artigo 5º - Fica extinta, a partir do exercício de 2009, a “Taxa de Combate a Incêndios e Situações de Periclitacão à Vida”, instituída nos termos da Lei nº 2.579, de 17 de outubro de 1979, revogando-se todos os dispositivos legais da legislação municipal que prevêm o seu lançamento.
- Artigo 6º - A “Taxa de Limpeza Pública” prevista no artigo 2º, inciso II, letra “a” e no artigo 69 ambos da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a denominar-se “Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo”, sendo calculada para o exercício de 2009, na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos:
- I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, por metro linear ou testada, à razão de R\$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos);
 - II - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, pela somatória dos valores atribuídos:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- a) à área construída, à razão de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) por metro quadrado; e,
 - b) à testada, à razão de R\$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos) por metro linear;
- III - sendo contribuinte o feirante, no exercício de suas atividades comerciais, em cada feira, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,09 (nove centavos);
- IV - sendo contribuinte o vendedor ambulante, no exercício de suas atividades comerciais, diariamente, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,19 (dezenove centavos).
- § 1º - O imóvel de uso total ou parcial comercial, industrial e/ou de prestação de serviços, exceto na hipótese de abrigar estabelecimento de profissionais liberais e de autônomos intermediários, será tributado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
- § 2º - Nenhum lançamento anual da “Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo”, por inscrição, será inferior a R\$ 146,34 (cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).
- Artigo 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a lançar a “Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo” em relação a imóvel de domínio ou ocupado a qualquer título, por quaisquer das pessoas jurídicas descritas no artigo 150 da Constituição Federal.
- § 1º - Ficam mantidas as isenções relativas ao lançamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas, que requererem, até o dia 30 de abril de 2009, a manutenção do favor legal, comprovando, em processo administrativo regular, a inexistência de recursos para o adimplemento do tributo.
- § 2º - Fica mantida a isenção relativa ao lançamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta dos Governos Federal e Estadual e pelos templos de qualquer culto, desde que para estes últimos seja o benefício requerido de acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.576, de 13 de dezembro de 2007, ou tenha sido deferido em exercício(s) anterior(es), estando no gozo da prorrogação automática prevista no artigo 3º da mesma Lei.
- § 3º - Ficam mantidas as isenções previstas na Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, já deferidas nos exercícios anteriores, devendo os novos pedidos serem protocolizados até o dia 30 de abril de 2009 para a produção de efeitos a partir do exercício de 2010.
- Artigo 8º - Poderá o Departamento de Economia e Finanças, em conjunto com o Departamento de Assuntos Jurídicos, por meio de seus respectivos órgãos competentes, promover o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de grandes devedores para o devido apontamento.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§ Único - Para os efeitos desta Lei são considerados grandes devedores da Municipalidade, os contribuintes, pessoas jurídicas, com débito total, somadas todas as inscrições efetuadas junto ao cadastro municipal de Dívida Ativa, e atualizado no início de cada exercício, no valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 9º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 05 de novembro de 2008, 132º da fundação da cidade e 61º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.